



Ofício nº 501/2015/GAPRE

São Bento do Sul, 07 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 192/2015, encaminhado pelo Vereador - Presidente Edimar Geraldo Salomon, encaminho em anexo documentos do Departamento de Trânsito- DETRU.

Atenciosamente,



Fernando Tureck
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Edimar Geraldo Salomon
Presidente da Câmara de Vereadores
São Bento do Sul - SC





Ofício nº 078/2015 DETRU

São Bento do Sul, 31 de abril de 2015.

Ao

Chefe de Gabinete
Sr. Pedro Ivo Diener

Venho por meio deste prestar as informações solicitadas através do Requerimento de Informação nº 0192/2015 encaminhado pelo Vereador Edimar Geraldo Salomon.

a) As alterações de trânsito temporárias, realizadas na Avenida São Bento e demais ruas adjacentes (nas proximidades da Condomínio Empresarial), bem como aquelas no centro do município, em virtude das obras realizadas pelo SAMAE, no mês de março deste ano, receberam estudos técnicos e posterior aprovação por parte de conselho formado para esta finalidade?

Com relação a mudanças de trânsito temporárias devido a obras de implantação de esgoto sanitário realizadas sob responsabilidade do SAMAE, podemos afirmar que todas alterações de trânsito necessárias foram precedidas de estudo técnico sendo que os mesmos foram divulgados nos meios de comunicação contendo mapas com rotas alternativas, contudo conforme o andamento das obras novas adequações foram implementadas e tomadas todas as providências cabíveis no quesito sinalização e orientação por parte Departamento de Trânsito. Este tipo de intervenção temporária no trânsito normalmente não é encaminhada à Comissão de Trânsito. As alterações de trânsito nas proximidades do Condomínio Empresarial passou pela primeira fase de testes e se encontra em fase que têm como objetivo melhorar a segurança, implantando a sinalização no local, após esta segunda fase será encaminhado à Comissão o resultado das alterações e as decisões adotadas.

b) Caso a resposta anterior seja afirmativa, requer-se o envio de projeto apresentado ao conselho, para ambas as alterações, bem como a cópia da ata de aprovação.

Prejudicada pela resposta anterior.

c) Conforme reportagem publicada no Jornal A Gazeta, em 30 de março de 2015, o Diretor de Trânsito, Sr. Arno Heilmann, afirma que as obras a serem realizadas no bairro de Serra Alta não serão feitas porque o vereador quer, mas porque a comunidade necessita, criando o entendimento de que as manifestações proferidas por esta casa de leis e seus vereadores, legitimamente eleitos e no cumprimento do dever constitucional em fiscalizar, (art. 31 da Constituição Federal; art 18, VIII, e art 20, III, da Lei Orgânica Municipal; art 5, § 2º, art 87, XI, art 104 e art 138, VI, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores) deverão ser desconsideradas pelo Executivo Municipal. Ante o exposto, requer cópia de todos os projetos apontados na matéria jornalística a serem realizados pelo Departamento de Trânsito no mês de abril deste ano, bem como ata de aprovação destes, por conselho hábil.



Sempre que possível e viável o Departamento de Trânsito tem atendido as solicitações vindas da Câmara de Vereadores pois entendemos a importância das solicitações para a comunidade, mas também entendemos que uma indicação oriunda da Câmara de Vereadores têm como objetivo encaminhar uma sugestão de melhorias para nossa cidade, não tornando estas sugestões em obrigações.

Todas pequenas intervenções no trânsito quando comprovadamente trouxerem benefícios ao cidadão não são mais encaminhadas ao Conselho de Trânsito (exemplo: lombadas e faixas de pedestres), uma vez que esta decisão foi tomada pelo próprios membros do conselho na Gestão do Prefeito Magno Bollmann.

Segue em anexo duas propostas de mudanças no trânsito que estão em fase de testes.

d) Requer-se cópia do Certificado de Licenciamento Anual dos veículos do Departamento de Trânsito, constando a prévia autorização para uso de dispositivo com luzes rotativas (giroflex), em conformidade com as exigências da Resolução nº 268, art.3º, § 2º, do CONTRAN, bem como a listagem dos servidores autorizados a utilizar estes veículos.

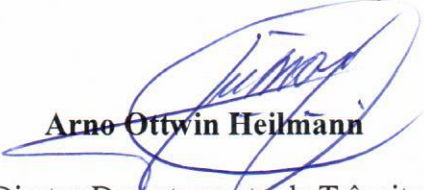
Considerando o art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro somente poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo sonoro veículos mencionados no inciso VII do artigo 29.

(VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivo de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:).

Conforme Resolução nº 268 de 15 de fevereiro de 2008, somente os veículos enquadrados no Art. 3º da mesma deverão constar no Certificado de Licenciamento Anual a observação do código abreviado na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito.

O veículo utilizado pelo DETRU na conservação, manutenção e sinalização viária, que se enquadra na Resolução nº268, Art. 3º , não possui dispositivo com luzes rotativas.

Segue em anexo listagem dos servidores autorizados a utilizar os veículos do DETRU e cópia dos Certificados de Registro.


Arno Ottwin Heilmann
Diretor Departamento de Trânsito
Autoridade de Trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO URBANO – DETRU

NOME	Nº Portaria
Alessandro Valmor Frederico	413
Anderson Mombelli Barragan	414
Dirceu Alves de Lima	501
Edson Luis Mariano	500
Laertes Pasdiora	503
Lauro Ademar da Silva	402
Rogério Adriano Unger Rodrigues	502
Divaldo Pavloski	557
Keila Cristina Grein Rosa	559
Joel Padilha Vaz	593
Patricia Zeidemann Zipperer	213
Arno Ottwin Heilmann	269

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETTRAN - SC Nº 011738160623
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 COD. RENAVAM 451237730 R.N.I.R.C. ***** EXERCÍCIO 2015

NOME
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SUL

CPF / CNPJ 86.051.398/0001-00 PLACA MJF1091

PLACA ANT. / UF NFISCAL 902JC4140CR501293 CHASSI

ESPECIE TIPO CAR/MOTOCICLETA COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA / MODELO HONDA/CG 125 CARGO ES ANO FAB. 2012 ANO MOD. 2012

CAP / POT / CIL OCV/124 CC CATEGORIA OFICIAL COR PREDOMINANTE BRANCA

I P V A	COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. / COTAS
	ISENTO	*****	1ª ****
	FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS	2ª ****
			3ª ****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO PAGO

OBSERVAÇÕES
SEM RESTRICÇÕES N. MOT: JC41E4C501293
DOCUMENTO NÃO VÁLIDO

Mizabete C. França

Resp. Setor Reg. Licenc.

LOCAL SAO BENTO DO SUL/SC Nº 15 700 DATA 03/02/2015

EXPEDIDOR

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SC Nº 011738160623 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvatsegurodotransito.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA 1 CPF / CNPJ 86.051.398/0001-00 PLACA MJF1091 EXERCÍCIO 2015 DATA EMISSÃO 03/02/2015

RENAVAM 451237730 MARCA / MODELO HONDA/CG 125 CARGO ES

ANO FAB. 2012 CAT. TARIF. 9 Nº CHASSI 9C2JC4140CR501293

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) DENATRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO

PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

www.seguradoralider.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETTRAN - SC Nº 011738160682
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 COD. RENAVAL 451239229 R.N.T.R.C. ***** EXERCÍCIO 2015

NOME
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SUL

CPF / CNPJ 06.051.398/0001-00 PLACA MJP1361

PLACA ANT. / UF FISCAL / 902JC4140CR501114 CHASSI

ESPECIE TIPO CAR/MOTOCICLETA COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA / MODELO HONDA/CG 125 CARGO ES ANO FAB. 2012 ANO MOD. 2012

CAP. / POT. / CIL. OCV/124 CC CATEGORIA OFICIAL COR PREDOMINANTE BRANCA

COTA ÚNICA ISENTO VENC. COTA ÚNICA ***** VENC. / COTAS 1ª ***** 2ª ***** 3ª *****

FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO / COTAS

PRÊMIO TARIFÁRIO (RS) IOF (RS) PRÊMIO TOTAL (RS) DATA DE PAGAMENTO 03/02/2015

SEM RESTRIÇÕES / N. MOT. JC41E4C501114 OBSERVAÇÕES

LOCAL SAO BENTO DO SUL/SC DATA 03/02/2015

EXEDICOR 45866180920

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

SC Nº 011738160682 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA 1 CPF / CNPJ 06.051.398/0001-00 PLACA MJP1361 EXERCÍCIO 2015 DATA EMISSÃO 03/02/2015

RENAVAL 451239229 MARCA / MODELO HONDA/CG 125 CARGO ES

ANO FAB. 2012 CAT. TARIF. 9 Nº CHASSI 9C2JC4140CR501114

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (RS) DENATRAN (RS) CUSTO DO SEGURO (RS)

CUSTO DO BILHETE (RS) IOF (RS) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (RS)

PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

www.seguradoralider.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - SC Nº 011496438897
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA COD-RENAVAM R.M.F.R.C. EXERCÍCIO
1 889237545 ***** 2014

NOME
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SUL

CPF / CNPJ PLACA
86.051.398/0001-00 MBT6615

PLACA ANT / UF CHASSI COMBUSTIVEL
MBT6615/989237545 ALCO/GASOL

ESPECIE/TIPO PAS/AUTOMOVEL

MARCA / MODELO ANO FAB. ANO MOD.
GM/DELTA 4P LIFE 2006 2007

CAP / POT / OIL SF/70CV

CATEGORIA OFICIAL

VENÇ. COTA ÚNICA VENC / COTAS
1º ***** 1º *****

PREMIO TARIFARIO (R\$) IOF (R\$) PARCELAMENTO / COTAS DATA DE PAGAMENTO
PREMIO TOTAL (R\$) 3º *****

SEM RESTRIÇÕES/N. NOT. K60080462

DOCUMENTO DE NOTIE OBRIGATORIO

NAO VALIDO PARA TRANSFERENCIA

Ilizabete C. França
LOCAL of Reg. Licença DATA
SAD BENTO DO SUL 25/05/2014

47414759503 EXPEDICOR

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

SC Nº 011496438897 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2014 03/05/2014

VIA CFF / CNPJ PLACA
1 86.051.398/0001-00 MBT6615

RENAVAM MARCA / MODELO
889237545 GM/DELTA 4P LIFE

ANO FAB. L.CAT. Nº CHASSI
2006 1 989237545

PREMIO TARIFARIO

FNS (R\$) DEUTRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL SER PAGO (R\$)

PAGAMENTO PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO

COTA ÚNICA

SEGUROADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.249.899/0001-04
www.seguradoralider.com.br

FEV / 2014

DETRAN

CONTRAN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DETRAN - SC Nº 011601072400
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 COD. RENAVAM 408161876 R.N.T.R.C. ***** EXERCÍCIO 2014

NOME
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SUL

CPF / CNPJ 86.051.398/0001-00 PLACA MKC9509

PLACA ANT. / UF MKC9509/ CHASSI KNC SHX73AC7615612

ESPECIE TIPO CAR/CAMINHONETE/VE. ABERTA DIESEL COMBUSTIVEL

MARCA / MODELO I/KIA K2500 HD ANO FAB. 2011 ANO MOD. 2012

CAP / POT / OIL 1.53T/94CV CATEGORIA OFICIAL COR PREDOMINANTE BRANCA

COTA ÚNICA ISENTO VENC. COTA ÚNICA 1ª ***** 2ª ***** 3ª *****

FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO / COTAS

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO 10/09/2014

SEGURO OBRIGATORIO

OBSERVAÇÕES SEM RESTRIÇÕES/N. MOT: D4E18060451

LOCAL SAO BENTO DO SUL/SC DATA 10/09/2014

EXPEDIDOR 21583447914

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA - A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

SC Nº 011601072400 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA JUNS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA 1 EXERCÍCIO 2014 DATA EMISSÃO 10/09/2014

CPF / CNPJ 86.051.398/0001-00 PLACA MKC9509

RENAVAM 408161876 MARCA / MODELO I/KIA K2500 HD

ANO FAB. 2011 CAT. TARIF. 10 Nº CHASSI KNC SHX73AC7615612

PRÊMIO TARIFARIO

FNS (R\$) DENATRAM (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04
www.seguradoralider.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - SC Nº 011743357987
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: 1 Cód. RENAVAM: 999838873 B.N.T.R.C.: ***** EXERCÍCIO: 2015

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SUL

CPF / CNPJ: 86.051.398/0001-00 PLACA: MKU3593

PLACA ANT / UF: NEFISCAL Nº: 9BD119707E1115673 CHASSI:

ESPECIE TIPO: PAS/AUTOMOVEL COMBUSTIVEL: ALCOXGASOL

MARCA / MODELO: FIAT/DOBLO ATTRACTIV 1.4 ANO FAB: 2014 ANO MOD: 2014

CAP / POT / CIL: 7P/86CV CATEGORIA: OFICIAL COA PREDOMINANTE: BRANCA

COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. / COTAS
I P V A	ISENTO *****	1ª ***** 2ª ***** 3ª *****
FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS	

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO: SEM RESTRIÇÕES/N. MOT: 310A20111972026

OBSERVAÇÕES: Ubiratã Mafrá Pinto
Supervisor 21ª Ciretran
Matr. 183.186-0

LOCAL: SAO BENTO DO SUL/SC DATA: 19/03/2015

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOA TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SC Nº 011743357987 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA: 1 CPF / CNPJ: 86.051.398/0001-00 PLACA: MKU3593 EXERCÍCIO: 2015 DATA EMISSÃO: 19/03/2015

RENAVAM: 999838873 MARCA / MODELO: FIAT/DOBLO ATTRACTIV

ANO FAB: 2014 CAT. TARIF: 1 Nº CHASSI: 9BD119707E1115673

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) DENATRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO

PAGAMENTO: COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO

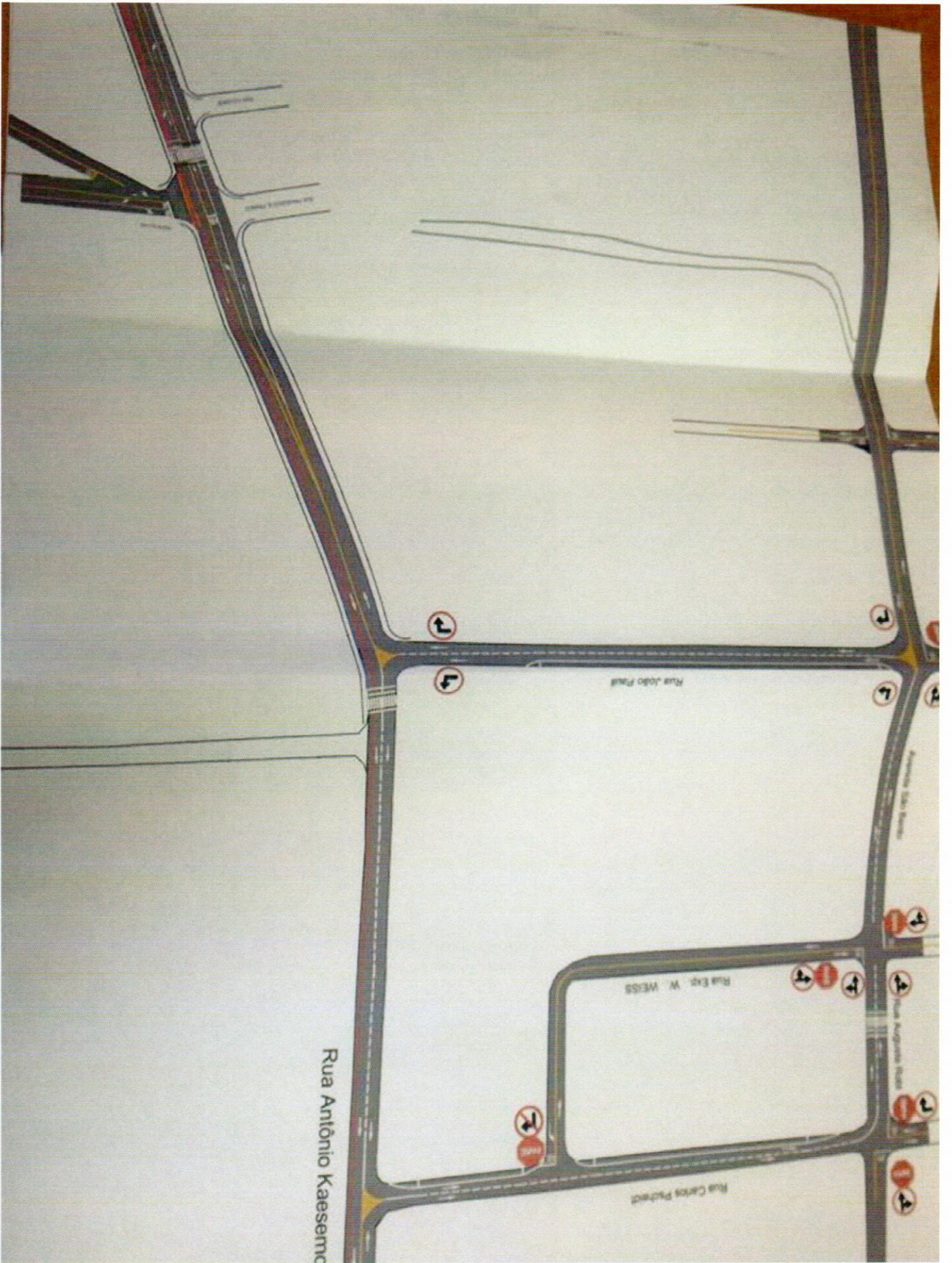
SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04
www.seguradoralider.com.br

DENATRAN

CONTRAN

EXPEDIDOR



RESOLUÇÃO Nº 268 DE 15 DE FEVEREIRO de 2008

Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto nos incisos VII e VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro e no Decreto nº 5.098, de 03 de junho de 2004, quanto a resposta rápida a acidentes ambientais com produtos químicos perigosos;

Considerando o constante nos Processos nº 80001. 013383/2007-90, nº 80001. 001437/2005-11 e nº 80001. 011749/2004-43; resolve:

Art. 1º Somente os veículos mencionados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§1º A condução dos veículos referidos no caput, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§2º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

§3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso “destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais”.

Art. 2º Considera-se veículo destinado a socorro de salvamento difuso aquele empregado em serviço de urgência relativo a acidentes ambientais.

Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

~~X~~ II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

X §2º A instalação do dispositivo referido no "caput" deste artigo, dependerá de prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo estiver registrado, que fará constar no Certificado de Licenciamento Anual, no campo "observações", código abreviado na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:

I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem;

II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso e utilizando dispositivo de sinalização auxiliar que permita aos outros usuários da via enxergarem em tempo hábil o veículo prestador de serviço de utilidade pública.

Parágrafo único. Fica proibido o acionamento ou energização do dispositivo luminoso durante o deslocamento do veículo, exceto nos casos previstos nos incisos III, V e VI do § 1º do artigo anterior.

Art. 5º Pela inobservância dos dispositivos desta Resolução será aplicada a multa prevista nos incisos XII ou XIII do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em cento e oitenta (180) dias, quando ficarão revogadas a Resolução nº 679/87 do CONTRAN e a Decisão nº 08/1993 do Presidente do CONTRAN, e demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Salomão José de Santana
Ministério da Defesa

Rodrigo Lamego de Teixeira Soares
Ministério da Educação

Carlos Alberto Ferreira Dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

PARECER Nº158/2012/CETTRAN/SC

Interessado: Edmilson Sagaz – Comandante da 2ª Cia/10º BPM - Timbó

Assunto: Legalidade dos órgãos e entidades executivos do trânsito dos Municípios disporem de veículos equipados com dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Conselheiro Relator: José Vilmar Zimmermann

EMENTA: Em resposta a consultas, o CETTRAN/SC não pode se manifestar sobre fato ou caso concreto; Em razão da natureza dos serviços prestam e da competência que lhes é peculiar, os órgão e entidades executivos do trânsito dos Municípios estão legalmente autorizados a disporem de veículos equipados com dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente para serem utilizados em consonância com o art. 29, VII, do CTB. O fato de o município integrado ao SNT não possuir agentes de trânsito não inibe a necessidade de possuir veículo apto para ser empregado em situações que, no exercício de suas competências, requeiram celeridade no atendimento, pois se tratando de atendimento de emergência, a própria autoridade de trânsito local, ou pessoa por ela credenciada, deverá utilizar o sistema de iluminação vermelha intermitente, sob pena de responder pela infração do art. 222 do CTB.

I. Consulta:

O Comandante da 2ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar de Santa Catarina solicita manifestação deste Conselho acerca do uso de sistema de iluminação de emergência por veículo do Departamento Municipal de Trânsito da Prefeitura Municipal de Timbó, asseverando que o referido veículo não se presta para fiscalização e/ou operação de trânsito, servindo apenas pra manutenção da sinalização viária e transporte de pessoas, alegando, ainda, que o referido órgão não possui nenhum funcionário com poderes de fiscalização de trânsito.

II. Fundamentação:

Primeiramente deve-se observar que a consulta formulada apresenta contornos de caso concreto, pois o consulente faz referência expressa a uma situação específica. De acordo com precedentes deste Colegiado, descabe responder a consulta que tenha feições de caso concreto:

É cediço que, em resposta a consultas, o CETTRAN/SC não pode se manifestar sobre fato ou caso concreto, sob pena de realizar pré-julgamento de mérito acerca de assunto que posteriormente deva apreciar e julgar em grau de recurso.

Com efeito, quando certos pontos da consulta se assentam em pressupostos de fato, que dependam do exame concreto da cada uma das circunstâncias objeto da indagação, o questionamento não deve ser conhecido porque compete a este Colegiado responder às indagações formuladas em tese, relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito, com fulcro no art. 14, III, do CTB (Parecer nº 150, aprovado por unanimidade pelo Cetran/SC na Sessão Ordinária nº 49, de 06 de dezembro de 2011).

Conforme a mais abalizada doutrina, consultar em tese significa “descrever situação, estado ou circunstância genérica o bastante para (a) tal qual a norma jurídica, admitir-se provável sua repetição sucessiva e despersonalizada, e (b) revelar-se a dúvida razoável e genuína, em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudência, porém, jamais, antecipação de julgamento judicial ou supressão de instância (...). As respostas às consultas refletem recomendação, um entendimento prévio posto em situação abstrata, porquanto não se respondem a casos concretos” (Jardim, Torquato. Direito Eleitoral Positivo, ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 150 e 151 – texto original não sublinhado)

Diante dessas considerações, pela forma como restou materializada, a consulta em voga sequer deveria ser conhecida. Entretanto, não posso deixar de apontar o fato de que o questionamento em tela parte de uma falsa premissa. Com efeito, o consulente sustenta que o Departamento Municipal de Trânsito não poderia dispor de veículo dotado de sistema de iluminação de emergência sob o argumento de que o referido órgão não possui nenhum funcionário com poderes de fiscalização viária. Dada a devida vênia, essa afirmação não condiz com a realidade.

O Município de Timbó encontra-se integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, possuindo um departamento específico para tratar dessa matéria – vide Lei Complementar Municipal nº 196/00, art. 13, II - e um diretor que exerce as atribuições de autoridade de trânsito local. A existência dessa autoridade no município, por si só, já justificaria a disponibilização de um veículo devidamente sinalizado para ser empregado na fiscalização e operação de trânsito, pois está legalmente autorizada a exercer, diretamente ou por intermédio de seus agentes, todas as competências enumeradas no art 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Obviamente que, em respeito ao disposto no inciso VII do art. 29 do CTB c/c §1º do art. 1º da Resolução nº 268/08 do Contran, o uso do sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro somente se justifica quando em efetiva prestação de serviço de urgência. Mas daí a defender que o órgão de trânsito municipal, por carecer de agentes de trânsito, não possa ter veículo dotado desses sistemas, a distância é enorme, pois a própria autoridade de trânsito, ou qualquer pessoa por ela credenciada, em atendimento a situação de urgência, pode utilizar essa prerrogativa para fiscalizar e operar o trânsito local em circunstâncias que, em prol da incolumidade pública, necessitem de brevidade para o atendimento, conforme apregoa o §2º do art. 1º da Resolução/Contran nº 268/08.

Ademais, o Município de Timbó promulgou a Lei Complementar nº 405, de 29 de agosto de 2011, criando o cargo de agente de trânsito e transporte e desde 30 de setembro do corrente, possui Supervisor da Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transporte, como demonstra a Portaria nº 2377/11, da lavra do alcaide municipal, evidenciando que, em detrimento do alegado pelo consulente, Timbó possui servidores com competência para executar operações de fiscalização e operação de trânsito que, quando em serviço de urgência, podem fazer valer a prioridade de trânsito e a liberdade de circulação estacionamento e parada

a que se refere o inciso VII do art. 29 do CTB e, para tanto, imprescindível que disponha de um veículo devidamente equipado com dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, sob pena de responder pela infração do art. 222 do CTB (deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados).

Destarte, em razão da natureza dos serviços prestam e da competência que lhes é peculiar, os órgão e entidades executivos do trânsito dos Municípios podem dispor de veículos equipados com dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente para serem utilizados em consonância com o art. 29, VII, do CTB.

III. Conclusão:

Do que restou acima alinhavado, tem-se que:

- a) em resposta a consultas, o CETRAN/SC não pode se manifestar sobre fato ou caso concreto;
- b) em razão da natureza dos serviços prestam e da competência que lhes é peculiar, os órgãos e entidades executivos do trânsito dos Municípios estão legalmente autorizados a disporem de veículos equipados com dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente para serem utilizados em consonância com o art. 29, VII, do CTB;
- c) o fato de o município integrado ao SNT não possuir agentes de trânsito não inibe a necessidade de possuir veículo apto para ser empregado em situações que, no exercício de suas competências, requeiram celeridade no atendimento, pois se tratando de atendimento de emergência, a própria autoridade de trânsito local, ou pessoa por ela credenciada, deverá utilizar o sistema de iluminação vermelha intermitente, sob pena de responder pela infração do art. 222 do CTB.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2012.

José Vilmar Zimmermann
Conselheiro Representante da FECTROESC

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 004, realizada em 31 de janeiro de 2012.

José Vilmar Zimmermann
Presidente em exercício